



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012352/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.548 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente BANCO DE BRASÍLIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DCOMP RETIFICADORA

Deve ser analisada a DComp retificadora que incluiu débito novo, já que transmitida antes da condição imposta pelo art. 59 da IN 600/2005.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não comprovada a denúncia espontânea, a multa de mora deve ser exigida.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO.

A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF realizada pelo sujeito passivo em Dcomp deverá ser acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, em razão desses seguirem ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário apenas para admitir a DComp retificadora nº 39534.71625.020903.1.7.02-9954, e determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para que seja prolatado novo despacho decisório em relação a esta Dcomp. Em relação às demais cobranças, manter a decisão da DRJ, mantendo a cobrança dos juros e das multas de mora decorrente as demais Dcomps, e afastar o instituto da denúncia espontânea no caso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara

Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se os autos de Declarações de Compensação (DCOMP), transmitidas pelo BRB – Banco de Brasília S/A a partir de julho de 2003, visando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no montante, não atualizado, de R\$3.361.258,39, com débitos próprios (IRPJ, PIS e Cofins).

A autoridade administrativa, no despacho decisório de análise das DCOMPs (e-fls 139 a 147), glosou do saldo negativo compensado (R\$3.361.258,39) o valor de R\$5.972,05 referente ao IRRF retido por órgão público, homologando-as parcialmente até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$3.355.286,33. Emitiu, ainda, carta cobrança dos débitos remanescentes por não terem sido objeto das compensações as multas de mora relativas a cada um dos tributos compensados, que já se encontravam vencidos quando da entrega das DCOMPs.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/06/2007 (e-fls 158 a 166), julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (e-fls. 196 a 206), a qual reconheceu o valor de R\$5.972,05 a título de IRRF retido por órgão público, anteriormente glosado pela Autoridade Fiscal na composição do saldo negativo, restabelecendo, portanto, o crédito no valor de R\$3.361.258,39 referente ao saldo negativo apurado na DIPJ/2003. Todavia, manteve o lançamento da multa de mora relativa aos tributos compensados, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Provado nos autos mediante comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR-Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras a existência do valor do imposto retido por órgãos públicos, glosado na revisão do saldo negativo apurado na DIPJ/2003, é de se aceitar o valor do saldo negativo do imposto a restituir ou a compensar compensado na Dcomp.

MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES – COMPENSAÇÃO.

A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF realizada pelo sujeito passivo em Dcomp deverá ser acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, em razão desses seguirem ao principal.

Solicitação deferida em parte.

Contra o acórdão acima foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 211 a 218) pela Contribuinte, alegando, em síntese, que:

- a) A declaração de compensação transmutou-se em 28/05/2003 (data da publicação da IN SRF 320/2003 que alterou a IN SRF 210/2002) de um documento de formalização de compensação para uma liquidação por pagamento de débito do contribuinte, sujeito, se cumprido intempestivamente, aos encargos moratórios. Assim, sendo a DCOMP um pagamento antecipado do tributo devido, a ela também deve ser aplicável o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), razão pela qual não deveria a autoridade cobrar multa moratória nas hipóteses de transmissão espontânea da DCOMP fora do prazo legal de vencimento do débito liquidado antecipadamente.
- b) Subsidiariamente, a Recorrente alega não ser cabível a incidência de multa de mora sobre os débitos declarados na DCOMP n.º 04107.62872.040703.1.3.02-7908 (IRPJ de janeiro a abril de 2003), uma vez que na sistemática anterior (IN SFR 210/2002) não havia prazo para a entrega da declaração de compensação. Ou seja, desde que o contribuinte possuísse crédito anterior ao débito que visasse compensar, ele poderia formalizar a declaração de compensação a qualquer momento do vencimento do débito, sem nenhuma penalidade, pois a declaração de compensação era entendida como documento fiscal meramente declaratório da existência do crédito tributário e de sua compensação.
- c) Por fim, ressalta que a retificação da DCOMP n.º 04107.62872.040703.1.3.02-7908 (DCOMP retificadora n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954), embora tenha sido transmitida com erro por incluir débito de maio de 2003, não pode ser totalmente desconsiderada. Isso, porque a fiscalização autoriza a retificação para reduzir tributos e, no caso, inexistente débito de IRPJ no mês de janeiro de 2003 (pois apurou nesse período prejuízo fiscal), bem como valores menores nos meses de fev/2003, mar/2003 e abr/2003. Assim, pugna pelo reconhecimento das informações prestadas na DCOMP retificadora, que não fora anteriormente acatada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpra destacar, de início, que não configura discussão dos presentes autos a origem ou montante dos créditos utilizados nas Declarações de Compensação, uma vez que o valor integral de R\$3.361.258,39 foi restabelecido pela DRJ.

A controvérsia restringe-se, portanto, na verificação da admissibilidade da DCOMP retificadora n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954, bem como da existência (ou não) de

saldo devedor remanescente decorrente da inclusão dos encargos moratórios relativos a cada tributo compensado, que originaram a carta cobrança em 23/05/2007 (e-fls 152 a 154), discriminada abaixo:

PROCESSO : 10166-012.352/2004-19

CONTRIBUINTE : 00.000.208/0001-00 BRB BANCO DE BRASILIA SA
ATIVA REGULAR

COD TRIB	PA/EX MON	EXP IMPOSTO	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA	% MUL
7987	062003	R	15/07/2003	23.792,00			
2319	072003	R	29/08/2003	164.400,36			
2319	082003	R	30/09/2003	2.971,81			
4574	042004	R	14/05/2004	1.172,51			
2319	032003	R	30/04/2003	334.567,45			

Em relação à DComp retificadora n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954 (DComp retificada n.º 04107.62872.040703.1.3.02-7908), verifica-se que a Contribuinte, de fato, incluiu débito novo referente ao IRPJ do período de apuração de maio de 2003, o que motivou a Fiscalização a não acatá-la com base no art. 59 da IN 600/2005:

IN SRF 600/2005

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal elaborou a Tabela 1 (e-fl. 132) evidenciando a não admissão das DComps retificadoras que houve alteração no débito:

TABELA 1 - Análise da Admissibilidade das Per/Dcomp retificadoras de acordo com as previsões legais da IN SRF nº 600/2005										
ORIGINAL			ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE				RETIFICADORA			
Nº DA PER/DCOMP ORIGINAL	CÓD. TRIBUTO	PA	MONTANTE TOTAL DECLARADO	SITUAÇÃO DO DÉBITO NA COMPARAÇÃO ENTRE A RETIFICADORA E A ORIGINAL	DISPOSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO	MONTANTE TOTAL DECLARADO	PA	CÓD. TRIBUTO	Nº DA PER/DCOMP RETIFICADORA	ADMITIDA
04107.62872	2319-01	01/01/2003	R\$ 140.765,33	DÉBITO NOVO	Não Permitido pelo art. 59 da IN SRF nº 600/2005	R\$ 986.258,47	01/06/2003	2319-01	32521.33448	NÃO
	2319-01	01/02/2003	R\$ 606.975,78	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 231.473,58	01/02/2003	2319-01		
	2319-01	01/03/2003	R\$ 1.218.568,37	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 1.115.755,71	01/03/2003	2319-01		
	2319-01	01/04/2003	R\$ 1.506.745,95	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 1.139.567,67	01/04/2003	2319-01		
04107.62872	2319-01	01/01/2003	R\$ 140.765,33	DÉBITO NOVO	Não Permitido pelo art. 59 da IN SRF nº 600/2005	R\$ 986.258,47	01/05/2003	2319-01	39534.71625	NÃO
	2319-01	01/02/2003	R\$ 606.975,78	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 231.473,58	01/02/2003	2319-01		
	2319-01	01/03/2003	R\$ 1.218.568,37	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 1.115.755,71	01/03/2003	2319-01		
	2319-01	01/04/2003	R\$ 1.506.745,95	DÉBITO REDUZIDO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 1.139.567,67	01/04/2003	2319-01		
15182.74519	7987-01	01/06/2003	R\$ 23.792,00	DÉBITO IDÊNTICO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 23.792,00	01/06/2003	7987-01	33147.68815	SIM
33147.68815	7987-01	01/06/2003	R\$ 23.792,00	DÉBITO IDÊNTICO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 23.792,00	01/06/2003	7987-01	26301.32216	SIM
40003.94839	2319-01	01/07/2003	R\$ 164.400,36	DÉBITO IDÊNTICO	Permitido pela IN SRF nº 600/2005	R\$ 164.400,36	01/07/2003	2319-01	30855.40708	SIM

Em virtude da não admissão das DCcomps retificadoras em que houve alteração do débito, houve lançamento no sistema Profisc dos débitos relativos às declarações originais, conforme Tabela 2 e 3 (e-fls. 133 e 134):

TABELA 2 - Relação das Per/Dcomp do processo e a situação de seus débitos quanto ao cadastro ou não no sistema Profisc				
PER/DCOMP	FLS.	TIPO DE PER/DCOMP	DÉBITOS CADASTRADOS NO PROFISC	MOTIVO
04107.62872.040703.1.3.02-7908	86 a 92	ORIGINAL COM RETIFICADORA	SIM	RETIFICADORA NÃO ADMITIDA
32521.33448.010903.1.7.02-7077	93 a 99	RETIFICADORA	NÃO	NÃO ADMITIDA
39534.71625.020903.1.7.02-9954	03 a 11	RETIFICADORA	NÃO	NÃO ADMITIDA
15182.74519.280703.1.3.02-6444	100 a 102	ORIGINAL COM RETIFICADORA	NÃO	RETIFICADORA ADMITIDA
33147.68815.290803.1.7.02-5210	103 a 105	RETIFICADORA POSTERIORMENTE RETIFICADA	NÃO	RETIFICADORA ADMITIDA
26301.32216.300903.1.7.02-7355	13 a 16	RETIFICADORA	SIM	ADMITIDA
40003.94839.290803.1.3.02-0469	106 a 108	ORIGINAL COM RETIFICADORA	NÃO	RETIFICADORA ADMITIDA
30855.40708.300903.1.7.02-7763	18 a 21	RETIFICADORA	SIM	ADMITIDA
29976.02987.300903.1.3.02-0200	22 a 25	ORIGINAL SEM RETIFICADORA	SIM	SEM RETIFICADORA
15225.47890.140504.1.3.02-9990	26 a 29	ORIGINAL SEM RETIFICADORA	SIM	SEM RETIFICADORA

TABELA 3 - Débitos a serem cadastrados no sistema Profisc

PER/DCOMP	CÓD RECEITA	PA	vencimento	VALOR DO PRINCIPAL	ORDEM DE COMPENSAÇÃO	DATA DA TRANSMISSÃO
04107.62872.040703.1.3.02-7908	2319-01	01/01/2003	28/02/2003	R\$ 140.765,33	1º	04/07/2003
	2319-01	01/02/2003	31/03/2003	R\$ 606.975,78	2º	04/07/2003
	2319-01	01/03/2003	30/04/2003	R\$ 1.218.568,37	3º	04/07/2003
	2319-01	01/04/2003	30/05/2003	R\$ 1.506.745,95	4º	04/07/2003
26301.32216.300903.1.7.02-7355	7987-01	01/06/2003	15/07/2003	R\$ 23.792,00	5º	28/07/2003
30855.40708.300903.1.7.02-7763	2319-01	01/07/2003	29/08/2003	R\$ 164.400,36	6º	29/08/2003
29976.02987.300903.1.3.02-0200	2319-01	01/08/2003	30/09/2003	R\$ 2.971,81	7º	30/09/2003
15225.47890.140504.1.3.02-9990	4574-01	01/04/2004	14/05/2004	R\$ 1.172,51	8º	14/05/2004

TOTAL	R\$ 3.665.392,11
--------------	-------------------------

Todavia, a vedação contida no art. 59 da IN 600/2005 não existia à época da transmissão das Declarações de Compensação em análise, que era regulamentada pela Instrução Normativa 210/2002. A vedação acerca da retificação foi incluída pela IN 460/2004 em 26/10/2004, portanto, posterior à data de transmissão da DComp retificadora n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954 em 02/09/2003.

Assim, inexistindo vedação quanto à retificação para inclusão de débito novo, bem como tendo o contribuinte demonstrado por meio da DIPJ 2004 (e-fls. 223 a 224) a correspondência dos valores dos débitos de IRPJ mensal por estimativa com aqueles incluídos na retificadora, admito a DComp n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954.

Dessa forma, em relação à DComp n.º 39534.71625.02.09.03.1.7.02-9954, deve ser procedida sua análise, eis que o fundamento para não ser analisada foi inserido na legislação posteriormente à sua transmissão.

Em virtude desse entendimento, a análise acerca do segundo ponto tratado nas razões recursais (juros e multa de mora) restringe-se às seguintes DComps:

DCOMP	Data de Transmissão	Valor do Saldo negativo utilizado na DCOMP	Débito compensado			
			Cód. Receita	PA/Ex	Data de Vencimento	Valor original
26307.32216.300903.1.7.02-7355	30/09/2003	R\$ 21.189,88	7987-1 COFINS	jun/03	15/07/2003	R\$ 23.792,00
30855.40708.300903.1.7.02-7763	30/09/2003	R\$ 143.756,87	2319-1 IRPJ	jul/03	29/08/2003	R\$ 164.400,36
29976.02987.300903.1.3.02-0200	30/09/2003	R\$ 2.559,04	2319-1 IRPJ	ago/03	30/09/2003	R\$ 2.971,81
15225.47890.140504.1.3.02-9990	14/05/2004	R\$ 922,73	4574-1 PIS	abr/04	14/05/2004	R\$ 1.172,51

Da análise dos autos, verifica-se que as Declarações de Compensação foram transmitidas a partir de 2003 visando extinguir tributos próprios de IRPJ, PIS e Cofins. Todavia, em razão da data do vencimento dos débitos ser anterior à data da transmissão da DCOMP, a Fiscalização determinou o recolhimento complementar das multas moratórias de todos os débitos.

Sobre esse ponto, a Recorrente defende a aplicação da denúncia espontânea no caso em que a compensação do tributo vencido ocorrer antes de qualquer procedimento fiscal, sob o argumento de que a compensação configura pagamento antecipado do tributo. Entretanto,

não há nos autos a DCTF que evidenciaria que tais débitos não estavam declarados anteriormente, o que justificaria a aplicação da denúncia espontânea.

O acórdão da DRJ afastou a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN por entender que “a multa de mora não tem natureza de penalidade, mas de indenização pelos danos causados ao patrimônio público pelo atraso no recolhimento do tributo devido (...)”. Todavia, apesar de manter o afastamento da denúncia espontânea, o faço por outros fundamentos.

Isso, porque o caráter punitivo da multa de mora já restou reconhecido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema repetitivo 385), conforme trecho elucidativo do relator do acórdão Ministro Luiz Fux:

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da **denúncia espontânea** exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as **multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

A impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso se deve pelo fato de o contribuinte não demonstrar que os débitos declarados em DComp não estavam declarados em DCTF anterior, o que afastaria o instituto da denúncia espontânea.

Superada a questão da denúncia espontânea, em razão de não ter sido comprovada a espontaneidade, a Recorrente sustenta, subsidiariamente, não ser aplicável a multa de mora sobre os débitos compensados com vencimento anterior a 14/05/2003, sob o argumento de que na sistemática regida pela IN SRF 210/2002 não havia prazo para a entrega da declaração de compensação, sendo que a situação se alterou apenas com a publicação da IN SRF 320/2003.

Cabe destacar que a exigência da entrega de Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal, mesmo nos casos de compensação envolvendo tributos da mesma espécie, existe desde a publicação do art. 49 da Medida Provisória n.º 66 em 01/10/2002, *in verbis*:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Existe, inclusive, Súmula desse eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do assunto:

Súmula CARF n.º 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, **deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.**

Acórdãos Precedentes: 1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817

Assim, apenas a transmissão da declaração opera a extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do CTN. Ainda, da leitura da IN SRF n.º 210/2002, não se extrai qualquer sistemática diferenciada da determinada pela MP n.º 66/2002, como sugere a Recorrente:

IN SRF 210/2010

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação" .

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Verifica-se também que a IN n.º 320/2003 não alterou o procedimento da IN n.º 210/2002, que já exigia a apresentação da Declaração de Compensação, mas apenas criou o **programa para preenchimento do “Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DComp):**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Parágrafo único. O programa, de livre reprodução, está disponível na Internet, no endereço (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

Art. 4º A Declaração de Compensação será apresentada pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição, ou crédito do IPI, passível de ressarcimento, para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições sob administração do Órgão.

Art. 5º O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º deverão ser enviados à SRF por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Recetanet, que está disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.

Em razão de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário apenas para admitir a DComp retificadora n.º 39534.71625.020903.1.7.02-9954, e determinar o

retorno dos autos à Unidade Local Competente para que seja prolatado novo despacho decisório em relação a esta Dcomp. Em relação às demais cobranças, mantenho a decisão da DRJ, mantendo a cobrança dos juros e das multas de mora decorrente das demais Dcomps, afastando o instituto da denúncia espontânea no caso.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro